



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010722-37.2021.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante JOSE EDSON DE SA BARBOSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010722-37.2021.8.26.0068
Comarca de Barueri – Foro: Barueri - 3ª Vara Cível
Apelante: José Edson de Sá Barbosa
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 1850

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Insurgência contra a falta de intimação pessoal do autor para comparecimento em perícia judicial – Autor que, por duas vezes, apesar de regularmente intimado por meio de seu patrono, sendo, inclusive, na segunda oportunidade também intimado por Carta, deixou de comparecer na perícia judicial – Patrono previamente intimado a providenciar o comparecimento do periciando no exame, existência de ciência inequívoca do autor acerca da perícia agendada e posterior apresentação de justificativa desprovida de comprovação – Reconhecida a regularidade das intimações – Preclusão da prova devidamente declarada pelo juízo de primeiro grau – Precedentes desta C. 16ª Câmara de Direito Público – Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedente o pedido na ação acidentária, movida por **José Edson de Sá Barbosa em face do INSS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor não comprovou os fatos constitutivos do direito alegado (fls. 141/142).

Em suas razões, o apelante requer a reforma da r.sentença, a fim de que a ação seja julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III ou IV, do CPC. Aduz que a perícia judicial é ato personalíssimo, sendo necessária a intimação pessoal do periciando para comparecimento ao ato, o que inocorreu no presente processo. Alega, ainda, que houve justificativas para a ausência do obreiro ao exame pericial. (fls. 145/154).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trajeto, que deixou sequelas e diminuiu sua capacidade laborativa. Consta que o autor atuava como plastificador e que, em 27/08/2018, em decorrência de acidente “*in itinere*”, sofreu fratura do tornozelo esquerdo. CAT – fls. 19/20.

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar a adequação da decisão, que extinguiu o processo com resolução de mérito.

Pois bem.

Inicialmente, impõe-se fixar a premissa no sentido de que ocorre efetivo cerceamento quando o magistrado indefere a produção de determinada prova e posteriormente, julgando antecipadamente a lide, põe fim ao processo, fundamentando a procedência ou improcedência, com base na falta de comprovação dos fatos narrados na inicial ou daqueles apresentados na contestação.

Nesse sentido, confira-se:

(...)

1. (...).

2. Requerimento dos réus para produção de prova oral e pericial, bem como expedição de ofício ao Banco Central, para comprovação de suas alegações acerca da ciência dos investidores a respeito dos riscos assumidos e dos lucros que obtiveram nos meses anteriores, precisamente em decorrência do tipo de aplicação de risco, e para a demonstração da composição da carteira de investimentos e o enquadramento dos ativos.

3. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura cerceamento de defesa a decisão que, a despeito de pedido de produção probatória, julga de forma antecipada o pedido improcedente com fundamento na ausência de provas.

4. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam produzidas as provas requeridas pelos réus.

5. Recursos especiais parcialmente providos." (REsp 1119445/RJ, Rel. p/ Acórdão **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 25/11/2019) – **grifo nosso**.

Contudo, no caso sob análise, a extinção do processo teve causa diversa, qual seja, desídia do autor, operando-se a preclusão.

Com efeito, ao receber a exordial e verificar que a presente ação envolvia matéria prevista na legislação acidentária, o Magistrado sentenciante determinou a antecipação da prova pericial, em observância aos termos do artigo 1º, §5º, da Lei nº 13.876/2019, introduzido pela Lei nº 14.331/2022, e na Recomendação do CNJ nº 01/2015.

Às fls. 108, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, quando já agendada a perícia, o patrono do autor (periciando) foi intimado nos seguintes termos: ***“Fica o autor(a) intimado(a) do agendamento da perícia médica conforme fls. 107”***, perícia esta designada para a data de 05/10/2022 – e frise-se, nenhuma oposição foi apresentada neste particular.

A seguir, sobreveio informações do não comparecimento do autor à perícia agendada (fls. 112).

O advogado, por sua vez, instado a manifestar-se acerca do efetivo interesse no prosseguimento do processo, peticionou os motivos que levaram o autor ao não comparecimento à perícia agendada, aduzindo que o obreiro *“teve que viajar no dia da perícia”*, e, em seguida, solicitou o reagendamento do ato (fls. 118).

Nova perícia foi agendada para 20/12/2023, havendo intimação do autor por meio de seu patrono (fls. 131) e por meio de Carta, com Aviso de Recebimento (fls. 132).

Todavia, em petição de fls. 134, o obreiro informa que não poderá comparecer à perícia, pois *“mudou de domicílio e está residindo em uma chácara no interior de Mairinque”*, pleiteando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sobreveio sentença de improcedência.

Como se vê, diversamente do alegado pelo apelante, evidente que o MM. Juiz “a quo” garantiu reiteradamente que a prova técnica fosse produzida, eis que, pelo menos duas oportunidades foram ofertadas ao autor para que produzisse prova dos fatos constitutivos do direito alegado na peça inicial. Destarte, de rigor reconhecer que o obreiro, ao não comparecer à perícia judicial por duas

vezes, mesmo regularmente intimado por meio de seu patrono e por meio de carta, estando inequivocamente ciente daqueles atos, não somente demonstrou total desinteresse na demanda, como não possibilitou que se produzisse a principal prova de seu direito, pois a perícia médica judicial é indispensável para aferição do grau de incapacidade laborativa e do nexo de causalidade.

Sua indiferença quanto à realização do estudo técnico levou à preclusão da prova, tal como bem decidido pelo juízo de primeiro grau, sendo correta o decreto de improcedência do pedido com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito.

A propósito, confira-se precedentes desta Colenda 16ª Câmara de Direito Público, no mesmo sentido:

ACIDENTÁRIA - LESÃO NO COTOVELO DIREITO - RECLAMADA INCAPACIDADE PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA - PERÍCIA MÉDICA PREJUDICADA ANTE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR - PRECLUSÃO DA PROVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. "Configurada a preclusão da perícia médica ante o não comparecimento do autor na data designada, sem qualquer razão plausível a justificar a ausência, e inexistente prova outra suficiente para demonstrar a incapacidade profissional reclamada, tem-se por correto o decreto de improcedência do pedido com a consequente extinção do feito com julgamento do mérito.

(TJSP; Apelação Cível 1001894-72.2019.8.26.0278; Relator: Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 17/05/2024).

ACIDENTÁRIA – Reparador de rádio, TV e som – Acidente "in itinere" – Lesões em 2º, 3º e 4º dedos do pé esquerdo – Obreiro que não comparece à perícia, justificando extemporaneamente a sua ausência – Preclusão da prova pericial - Ação que deve ser decidida pelo mérito – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001932-66.2023.8.26.0368; Relator: Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/03/2024).

ACIDENTE DO TRABALHO – AJUDANTE DE MOTORISTA – PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA - NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR – INTIMAÇÃO VÁLIDA E REGULAR - PRECLUSÃO DA PROVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. CONDENAÇÃO DO AUTOR NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA – DESCABIMENTO – ART. 129 DA LEI 8.213/91. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CARACTERIZADA NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CPC – CONDENAÇÃO AFASTADA. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006000-65.2022.8.26.0248; Relator: João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/02/2024).

Acrescente-se que esta Colenda Câmara também já se pronunciou acerca da admissibilidade da intimação do autor por meio de seu patrono, quando tal forma foi previamente estabelecida, ao determinar que “o cartório deverá intimar o autor, por meio de sua patrona, pela imprensa, evitando-se assim a demora da tramitação de uma carta de ordem” (AP. nº 0014717-30.2009.8.26.0510; Relator: Valdecir José do Nascimento; Data do Julgamento: 08/11/2016). Posteriormente, no mesmo processo, não se concretizando a perícia por inércia do ator e de seu patrono, foi negado provimento ao recurso mantendo-se a improcedência da ação decretada em primeiro grau:

ACÇÃO ACIDENTÁRIA - APELAÇÃO DO OBREIRO - ACIDENTE DO TRABALHO - LESÕES NA COLUNA CERVICAL E NOS MEMBROS INFERIORES - SOLDADOR - IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL NÃO REALIZADA POR INÉRCIA DO OBREIRO E DE SEU PATRONO. ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR O SEU DIREITO AO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO DA PROVA. Sentença de improcedência mantida, com observação - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0014717-30.2009.8.26.0510; Relator: Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 19/02/2020).

No caso sob análise, verifica-se que, desde o início do processo, o patrono ficou ciente acerca da forma de intimação que seria utilizada para que o autor fosse cientificado e se apresentasse ao ato destinado para a produção da prova técnica, sendo, portanto, a intimação do advogado por meio do Diário de Justiça Eletrônico perfeitamente regular. Acrescente-se, ainda, que, para a segunda perícia, o obreiro também foi intimado por meio de carta.

Ademais, vale acrescentar que não pode o patrono anuir a tal forma de intimação, ainda que tacitamente, para posteriormente se insurgir contra o ato de intimação realizado, porque tal conduta contraditória, como é cediço, é inteiramente rechaçada com base no princípio “non venire contra factum proprium”.

Por fim, impõe-se reconhecer que, se por desídia do apelante, não ficou provado fato constitutivo de seu direito, não se desincumbindo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ônus que a lei processual lhe atribuiu, conforme prescreve o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de rigor a improcedência da ação, não sendo admissível a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator